



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523716-40.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDVAN ARRUDA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao apelo, para de ofício alterar o regime prisional imposto na r. sentença, para o semiaberto, o qual se apresenta mais adequado diante das circunstâncias fáticas dos autos, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 696

Apelação Criminal nº 1523716-40.2024.8.26.0228 Comarca: São Paulo

Vara de origem: 11ª Vara Criminal

Assunto : art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal

Juiz prolator da sentença: Dr. Luís Fernando Decoussau Machado

Apelante: Edvan Arruda De Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESPROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Edvan Arruda De Jesus foi condenado por roubo circunstanciado, ocorrido em 03 de outubro de 2024, onde, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça, subtraiu um celular da vítima Guilherme Lima da Cruz. A condenação foi baseada em provas materiais e testemunhais, incluindo o reconhecimento do apelante pela vítima. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas para a condenação e (ii) a adequação do regime prisional imposto. III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, foi considerada suficiente para comprovar a autoria do delito, conforme jurisprudência do STJ. 4. O regime prisional fechado foi alterado para semiaberto, considerando as circunstâncias do caso e a primariedade do apelante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para alterar o regime prisional para semiaberto. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação em crimes patrimoniais. 2. A fixação do regime semiaberto é adequada quando a pena-base é fixada no mínimo legal e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; art. 33, § 2º, "b"; art. 59. Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04/03/2024. STJ, AgRg no HC: 837319 GO 2023/0238070-3, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 20/05/2024. STJ, AREsp: 2251149, Rel. Ribeiro Dantas, pub. 10/02/2023. STJ, AgRg no REsp: 1292243 SP 2011/0268243-1, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17/05/2018.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Edvan Arruda De Jesus contra a r. sentença lançada às fls. 135/139 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar mínimo legal, em razão do fato ocorrido em 03 de outubro 2024.

Inconformado o apelante, postula a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, aduzindo que a prova oral é frágil para sustentar a condenação imposta. (fls. 153/158)

Constam as contrarrazões do Ministério Público, que opina pelo desprovimento do recurso. (fls. 165/167)

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opina também pelo desprovimento do recurso. (fls. 181/186)

Intimadas acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, as partes não se manifestaram.

É o relatório .

O apelo comporta parcial acolhimento quanto ao regime prisional imposto.

Edvan Arruda De Jesus, foi processado, julgado e condenado pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal porque,

no dia 03 de outubro de 2024, por volta das 19h38m, no Rua Frei Monte Alverne, nº 30, nesta Comarca, agindo em concurso de pessoas e mediante grave ameaça, subtraiu o aparelho celular da marca Apple/Iphone, avaliado em R\$ 5.000,00 pertencente a Guilherme Lima da Cruz.

De acordo com a exordial o apelante e outros indivíduos não identificados, previamente ajustados, decidiram subtrair bens da vítima. Eles abordaram a vítima que caminhava em via pública, e um deles a ameaçou, mencionando possuir uma arma de fogo e exigindo o celular. A vítima recusou-se a entregar o aparelho, arremessando-o para longe. Em resposta, os indivíduos a agrediram violentamente no rosto com socos. Apesar de ter arremessado o celular, os agentes conseguiram recuperá-lo e fugiram com o bem subtraído.

A vítima, com a ajuda de um conhecido, perseguiu um dos indivíduos, identificado como Edvan Arruda de Jesus, conseguindo contê-lo e acionando a Polícia Militar. Os outros indivíduos conseguiram fugir e não foram identificados.

Este é o teor da acusação.

A materialidade restou sobejadamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 7/10), pelo auto de exibição de apreensão e avaliação (fls. 13/14), além da prova oral produzida na instrução processual.

A autoria também é indubitosa pelo auto de qualificação (fls. 11) e pela prova oral.

Em sede policial foram ouvidos os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, a vítima e o apelante.

Os policiais militares Danny Maiko Sheylo Monteiro e William Soares Pinheiro, narraram, em síntese, que foram acionados via COPOM para atender a ocorrência de roubo nas proximidades do metrô Vila Matilde. No local, encontraram o suposto autor deitado na via pública, cercado por populares que se dispersaram com a chegada da viatura. A vítima, presente no local, relatou que, após sair da estação do metrô e passar por uma praça, foi surpreendida por três indivíduos que, sob grave ameaça de uma suposta arma de fogo, exigiram seu celular. Ao recusar entregar o aparelho, a vítima foi agredida violentamente com socos. Apesar de arremessar o celular para longe, os autores o apanharam e fugiram. A vítima, com a ajuda de um conhecido, perseguiu um dos indivíduos, identificado como Edvan Arruda de Jesus, conseguindo contê-lo e acionando a polícia militar. Os outros autores conseguiram fugir com o celular. Edvan, estava em posse de uma ponteira usada para estourar vidros de veículos, confessou o crime, alegando ter se reunido com os outros dois desconhecidos na região do Tatuapé. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao apelante que foi conduzido à delegacia, onde também apresentei um celular supostamente pertencente ao autor.

A vítima narrou, em síntese, que retornava do trabalho a caminho de casa e, após descer na estação do metrô Vila Matilde e passar por uma praça nas imediações, foi surpreendido por três indivíduos enquanto fazia uma ligação com seu celular. Eles se aproximaram pelas costas e, sob grave ameaça de uma suposta arma de fogo, exigiram o

celular. Ao recusar entregar o aparelho, a vítima foi violentamente agredida com socos. Apesar de arremessar o celular para longe, os autores conseguiram recuperá-lo e fugiram. A vítima, com a ajuda de um conhecido, perseguiu um dos indivíduos, conseguindo contê-lo e acionando a polícia militar. Os outros autores fugiram com o celular. Devido à violência sofrida, a vítima teve lesões no rosto e recebeu requisição para exame de corpo de delito.

O apelante foi inquirido pela autoridade policial, no entanto, optou por ficar em silêncio

Em juízo, e sob o crivo do contraditório, foi tomado o depoimento da vítima, da testemunha Willian e, ao final, o apelante foi interrogado.

A vítima confirmou em juízo a ocorrência do crime de roubo e reconheceu o apelante como o autor do delito. Ela relatou que estava caminhando em via pública quando foi abordada pelo apelante e por terceiros. Mediante violência, incluindo socos, chutes e a simulação de porte de arma de fogo, os agressores subtraíram seu aparelho celular. No entanto, a vítima e outras pessoas presentes na região conseguiram deter o apelante .

O policial Willian Soares Pinheiro, ouvido como testemunha relatou que estava realizando patrulhamento de rotina na área dos fatos quando recebeu um aviso de roubo em andamento. Em resposta, dirigiu-se ao local e encontrou o apelante detido e a vítima presente, ocasião em que ela reconheceu o apelante como o autor do delito.

Interrogado, o apelante negou a autoria do delito. Disse em sua defesa, que estava apenas fumando um cigarro em via pública após vender chocolates na estação do metrô, quando foi abordado e preso indevidamente.

Este é o teor da prova oral produzida.

A negativa do apelante não convence, pois totalmente isolada e dissociada das demais provas carreadas aos autos, especialmente diante das palavras firmes e substanciais da vítima, que foi corroborada pela narrativa da testemunha.

A vítima confirmou em juízo a ocorrência do roubo e reconheceu o apelante como o autor. Ela relatou com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos.

Vale destacar que, no campo probatório dos crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o *modus operandi* e reconhece, igualmente, a pessoa que praticou o delito, uma vez que seu único interesse é identificar os verdadeiros culpados.

Nesse sentido, os seguintes julgados, verbis:

“(…) 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (…)” (STJ - AgRg no HC: 849435 SC

2023/0305160-5, Relator: Ministro RIBEIRODANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.” (STJ - AgRg no HC: 837319 GO 2023/0238070-3, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2024)

“É sabido que em delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, harmônica e desde que firme e segura, autoriza um juízo de procedência, revestindo-se de efetivo valor probante, ainda mais quando descreve o modus operandi, bem como quando não se tem motivo nenhum para suspeitar que tenha ela o incriminado por rivalidade ou vingança, já que, a rigor, seu exclusivo interesse é apontar o verdadeiro culpado e não incriminar inocentes”. (STJ - AREsp: 2251149, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: 10/02/2023)

Os depoimentos dos agentes públicos em solo policial e sob o crivo do contraditório comprovam a palavra da vítima. No mais, não há nos autos elementos que lancem dúvida quanto a imparcialidade do depoimento da testemunha – policial militar.

A defesa não apresentou quaisquer elementos que descredibilizasse a narrativa do agente público, não havendo quaisquer indícios nos autos que os desqualificassem ou que demonstrassem a intenção de prejudicar o recorrente.

A propósito, não há como desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os Agentes tivessem algum interesse em incriminá-los falsamente, apresentando as drogas na Delegacia e fantasiando os fatos descritos na denúncia, somente para atribuir a eles graciosamente a autoria do crime, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é inconteste, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: STJ – AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo

de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020; STF - HC: 238508 PA, Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 06/03/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06/03/2024 PUBLIC 07/03/2024.

Assim, considerando o exposto acima mencionado, aliado ao conjunto probatório dos autos, evidenciado pelo depoimento da vítima, reconhecimento do apelante pela vítima em solo policial e ratificado em juízo, somados ao depoimento do policial militar, não há dúvida da responsabilidade criminal do apelante, ficando satisfatoriamente, demonstrada a autoria e materialidade atribuídas a ele, sendo inviável o acolhimento do pleito da defesa acerca da absolvição por insuficiência de provas.

No mesmo sentido, o concurso de pessoas restou devidamente comprovado pelas sólidas provas orais em juízo, sendo robustas e suficientes para demonstrar que, no dia dos fatos, o apelante e terceiros, agindo em conjunto e com unidade de propósito, subtraíram os bens da vítima

No que diz respeito à dosimetria da pena, embora a questão não tenha sido levantada nas razões recursais, destaco que não há necessidade de qualquer alteração.

Com efeito, na primeira fase, a pena-base foi fixada no seu mínimo legal; o apelante, tecnicamente, ainda ostenta a primariedade penal – fls. 24/26, além disso a conduta não excede o dolo esperado para o tipo em comento, fixando a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no mínimo legal.

Na segunda fase, em que pese a circunstância atenuante da menoridade relativa, esta não é capaz de diminuir a pena além no mínimo legal nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a pena no seu patamar anterior.

Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e presente a causa de aumento previsto no § 2º, inciso II do art. 157 do Código Penal, circunstância que eleva a pena na fração de 1/3, tornando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no seu patamar mínimo.

Quanto ao regime prisional a r. sentença impôs o fechado nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal.

Entretanto ousou discordar das razões de decidir da MM magistrada. A imposição do regime prisional deve observar o disposto no Código Penal e, diante, da análise dos fatos e das circunstâncias fáticas do caso, sob pena de se tornar uma mera conta aritmética.

Assim, considerando as circunstâncias envolvendo os fatos e o apelante, julgo que o regime semiaberto é o mais adequado para repressão da conduta aqui discutida, bem como está em perfeita conformidade com o disposto no art. 33, §2º, “b”, e art. 59, todos do Código Penal

Isto porque, no que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena, observa-se que a fixação do regime semiaberto é uma decorrência lógica do afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da imposição da pena-base ao mínimo legal, em atendimento ao que dispõem a

Súmula n.º 440 do STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA . EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 8 ANOS . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação, bem como o aumento não pode levar em conta circunstâncias sopesadas, no caso concreto, nas demais fases da dosimetria. 2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Pena inferior a 8 anos, sendo o réu primário e não subsistindo circunstância judicial desfavorável, cabível é o regime semiaberto. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1292243 SP 2011/0268243-1, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018)

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, para de ofício alterar o regime prisional imposto na r. sentença, para o semiaberto, o qual se apresenta mais adequado diante das circunstâncias fáticas dos autos, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora